

A SUGESTÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA AMBIÊNCIA FAMILIAR E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE SUGGESTION OF FALSE MEMORIES IN THE
FAMILY AMBIENCE AND THE CONSEQUENT
VIOLATION OF THE RIGHTS OF THE PERSONALITY

LA SUGERENCIA DE FALSOS RECUERDOS EN EL ÁMBITO
FAMILIAR Y LA CONSEQUENTE VIOLACIÓN DE LOS
DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

SUMÁRIO:

Introdução; 1 A necessidade de uma visão interdisciplinar; 2 O funcionamento da memória humana; 3 As falsas memórias; 3.1 A alienação parental e as falsas memórias; 4 A violação aos Direitos da Personalidade; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente artigo busca observar, de maneira interdisciplinar, a incidência do fenômeno das falsas memórias na entidade familiar e o consequente efeito de tal conjuntura para os direitos da personalidade dos envolvidos. A família é o agrupamento essencial que fornece as devidas condições para o pleno desenvolvimento de seus membros, possuindo dentro deste aspecto uma função social. Nem sempre, no entanto, o organismo familiar caracteriza-se como um ambiente fulcrado nos ideais necessários, podendo transmutar-se em uma ambiência propiciadora de inferências negativas aos seus integrantes, como a sugestão de memórias falsificadas. Dessa forma, por meio do método hipotético-dedutivo, busca-se analisar a incidência do fenômeno das falsas memórias na entidade familiar e o consequente efeito de tal conjuntura para os direitos da personalidade dos envolvidos. A família é o agrupamento essencial que fornece as devidas condições para o pleno desenvolvimento de seus membros, possuindo dentro deste aspecto uma função social. Nem sempre, no entanto, o organismo familiar caracteriza-se como um ambiente fulcrado nos ideais necessários, podendo transmutar-se em uma ambiência propiciadora de inferências negativas aos seus integrantes, como a sugestão de memórias falsificadas. Dessa forma, por meio do método hipotético-dedutivo, busca-se analisar a incidência do fenômeno das falsas memórias na entidade familiar e o consequente efeito de tal conjuntura para os direitos da personalidade dos envolvidos.

Como citar este artigo:
SIQUEIRA, Dirceu,
SILVA, Juliani. A
sugestão de falsas
memórias na
ambiência familiar
e a consequente
violação aos direitos
da personalidade.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 38, 2022,
p. 209-231

Data da submissão:
09/08/2020

Data da aprovação:
18/10/2022

tético-dedutivo e por meio de uma revisão bibliográfica, são analisados a memória humana e a sua falibilidade, o fenômeno das falsas memórias e a sua ocorrência na esfera familiar, por meio da alienação parental e as consequências para os direitos da personalidade.

ABSTRACT:

This article seeks to observe, in an interdisciplinary way, the incidence of the phenomenon of false memories in the family entity and the consequent effect of such a conjuncture on the personality rights of those involved. The family is the essential grouping that provides the necessary conditions for the full development of its members, having within this aspect a social function. Not always, however, the family organism is characterized as an environment based on the necessary ideals, which can be transmuted into an environment that favors negative inferences to its members, such as the suggestion of falsified memories. In this way, through the hypothetical-deductive method and bibliographic review, human memory and its fallibility, the phenomenon of false memories and its occurrence in the family sphere, through parental alienation and the consequences for personality rights are analyzed.

RESUMEN:

Este artículo busca observar, de manera interdisciplinaria, la incidencia del fenómeno de los falsos recuerdos en la entidad familiar y el consiguiente efecto de esta coyuntura en los derechos de la personalidad de los implicados. La familia es la agrupación esencial que proporciona las condiciones necesarias para el pleno desarrollo de sus miembros, ejerciendo una función social. Sin embargo, el organismo familiar no siempre se caracteriza por ser un entorno centrado en los ideales necesarios, ya que puede transmutarse en un entorno propiciador de inferencias negativas para sus miembros, como la sugerencia de recuerdos falsificados. Así, por medio del método hipotético-deductivo y de una revisión bibliográfica, son analizados la memoria humana y su falibilidad, el fenómeno de los falsos recuerdos y su ocurrencia en el ámbito familiar por la alienación parental y las consecuencias para los derechos de la personalidad.

PALAVRAS-CHAVE:

Alienação parental; Falsas memórias; Família; Interdisciplinaridade; Direitos da personalidade.

KEY-WORDS:

Parental alienation; False memories; Family; Interdisciplinarity; Personality rights.

PALABRAS CLAVE:

Alienación parental; Falsos recuerdos; Familia; Interdisciplinariedad; Derechos de la personalidad.

INTRODUÇÃO

A família é uma entidade elementar para o corpo social pelo fato de ser o agrupamento preliminar dos indivíduos e contribuir demasiadamente para o desenvolvimento pessoal de seus membros. Em regra, a noção existente é de que na família, os sujeitos encontram ampla proteção e que em um ambiente familiar, há a propiciação da tutela dos direitos de seus entes.

Como a regra caminha junto à exceção, no Direito das Famílias a referida conjuntura também é realidade, uma vez que não são todas as famílias, assim como, não são em todas as circunstâncias, que a instituição familiar se apresenta como um espaço de realização e acolhimento aos seus membros. Nesse sentido, diversos fatores negativos podem surgir dentro da ambiência familiar.

Assim, o presente artigo frisa em um desses fatores negativos, qual seja, o desenvolvimento de falsas memórias, que são recordações de fatos que nunca ocorreram ou que aconteceram de maneiras distintas das quais foram lembradas. São analisadas as falsas memórias exógenas, aquelas formadas por intervenções externas à pessoa, com especial enfoque na família como promotora de tal condição.

Dentro dessa perspectiva, o referido trabalho tem como problema de pesquisa as seguintes indagações: é possível falar na formação de falsas memórias dentro do ambiente familiar? Tal circunstância tem o potencial de promover a violação dos direitos da personalidade dos entes do grupo

familiar?

Em relação as hipóteses da pesquisa, menciona-se as seguintes: a) as falsas memórias possuem ampla relação com o Direito das Famílias; b) as falsas memórias exógenas podem ser viabilizadas dentro da esfera familiar, em especial, na prática de alienação parental e c) o referenciado cenário pode oportunizar a violação dos direitos da personalidade dos membros do agrupamento familiar.

O fenômeno das falsas memórias tem despertado interesse na comunidade científica brasileira, no entanto, as pesquisas existentes sobre o assunto, são em regra, de natureza processual penal. Assim, são escassos os estudos voltados para as consequências do mencionado fenômeno, no Direito das famílias. Nessa consideração é que se funda a justificação deste artigo.

Dessa forma, primeiramente é abordada a consideração acerca da importância da interdisciplinaridade para o estudo do presente tema, justamente por envolver aspectos que vão além do Direito, entendendo-se para o campo da Neurociência e da Psicologia Cognitiva. Em um segundo momento, são investigados o funcionamento da memória humana e o fenômeno das falsas memórias, sob um viés interdisciplinar.

No terceiro capítulo, são analisadas de maneira correlata com as falsas memórias, a entidade familiar e a alienação parental como o principal meio de incorporação de memórias falsas exógenas. Por fim, são observados os direitos da personalidade e a consequente violação dos mesmos pela formação de memórias falsificadas no seio familiar.

Para que haja o alcance da análise intentada, este estudo de natureza básica e exploratória, utiliza o método hipotético-dedutivo, buscando falsear as hipóteses levantadas por meio de um referencial teórico erguido por meio de uma pesquisa bibliográfica do Direito das Famílias, dos Direitos da personalidade, da Neurociência e da Psicologia Cognitiva, para que a conclusão seja lograda.

1. A NECESSIDADE DE UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR

O estudo da correlação entre o fenômeno das falsas memórias e o seu ensejo pela entidade familiar, se apresenta como um ato científico complexo pela necessidade de uma abordagem que envolvem áreas dessemelhantes, todavia, integrativas, quais sejam: no mínimo o Direito, a

Neurociência e a Psicologia Cognitiva.

Tal circunstância, apesar de delicada, promove uma interdisciplinaridade. De acordo com Hilton Japiassu (1976, p.72-74) interdisciplinaridade é um termo sem conceituação exata, mas que pode ser caracterizada “[...] pelo grau de integração real das disciplinas, no interior de um projeto específico de pesquisa”.

A interdisciplinaridade para Ivani Fazenda, Dirce Tavares e Hermínia Godoy (2017, p.16) “[...] na qualidade de conceito dinâmico e emancipador, busca recuperar o homem do seu pensar fragmentado, com abertura para a dialética entre infinitos mundos vividos”.

Na busca pela interpretação da interdisciplinaridade, Hilton Japiassu salienta que a mesma é um nível de contribuição entre disciplinas. Nesse sentido, Japiassu (1976, p.75) explana que o grau interdisciplinar:

[...] pode ser caracterizado como o nível em que a colaboração entre as diversas disciplinas ou entre os setores heterogêneos de uma mesma ciência conduz a interações propriamente ditas, isto é, a uma certa reciprocidade nos intercâmbios, de tal forma que, no final do processo interativo, cada disciplina saia enriquecida.

Desse modo, o estudo interdisciplinar conduz a uma interlocução entre áreas distintas em torno de um objeto, de tal forma que é propiciada uma integralização que posteriormente resulta em uma contribuição cognitiva entre as disciplinas.

Para a análise das falsas memórias, por uma questão lógica, é essencial um exame da memória, mas além disso, outras diversas áreas são relacionadas. Conforme Gustavo Noronha de Ávila (2013, p.80) “O estudo da memória é interdisciplinar, abrangendo áreas, como a psicologia, a neurologia, a psiquiatria, a biologia molecular, a genética, a neuroanatomia, a filosofia, a história e outras”.

No presente artigo, a exploração é voltada para um processo mental em específico, ou seja, a lembrança. Diante disso, o contato com a Psicologia se dá pelo fato de que a mesma estuda o comportamento e os processos mentais e estes são “[...] experiências internas, como sentimentos, lembranças, afetos, desejos e sonhos” (TRINDADE, 2012, p.27).

Dessa forma, a análise das falsas memórias exógenas dentro de um contexto familiar e a consequente violação dos Direitos da personalidade,

exige um olhar interdisciplinar, de maneira que o Direito por si só não responde ao problema proposto.

2. O FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA HUMANA

A memória é elemento primordial para a vida humana, uma vez que acomoda as experiências vivenciadas no decorrer do tempo. Mas distintamente da crença existente no senso comum, a memória humana é falha, limitada e suscetível a erros. Ainda, pode servir como um instrumento negativo diante de sugestões maléficas.

O médico e especialista em memória, Ivan Izquierdo (2018, p.1) refere-se à memória da seguinte forma: “Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”, ou seja, a memória é um processo pelo qual as informações obtidas são desenvolvidas e acessadas.

É interessante frisar que a memória humana é diferenciada das demais memórias, como a das plantas, dos animais, dos computadores, pelo fato de ser um processo bioquímico que envolve variadas células do sistema nervoso para formar e evocar informações (IZQUIERDO, 2004, p.17-16). Assim, por meio desse processo bioquímico, informações passadas são acessadas com o intuito de utilização no momento presente.

Diante do caráter delicado da memória humana, Gustavo Noronha de Ávila (2013, p.80) sublinha que “A memória pode ser vista como um fenômeno biológico, fundamental e extremamente complexo e continua a ser um dos grandes enigmas da natureza”. Assim, é possível notar a fragilidade congregada à memória humana.

Sendo um processo, os estudos mostram que a memória passa, ao menos por três estágios distintos. Consoante Robert Sternberg, as fases de formação da memória são: I) codificação; II) armazenagem e III) recuperação.

De acordo com Sternberg (2009, p.190):

[...] os psicólogos cognitivos geralmente referem-se a três operações que perfazem os principais processos: codificação, armazenagem e recuperação. Cada uma representa uma etapa no processamento da memória. A codificação refere-se a como você transforma um dado físico, sensorial, recebido em um tipo de representação que pode ser colocado na memória. A armazenagem diz respeito a como você retém a informação codificada na memória. A recuperação é a forma

como você acessa a informação armazenada na memória.

Em outros termos, a codificação é a transformação das informações obtidas em representações. O armazenamento, por sua vez, é a maneira pela qual a representação é retida e fixada na memória. E a recuperação diz respeito ao acesso desta representação armazenada na memória.

É de extrema importância destacar que a evocação de uma informação armazenada na memória não atinge a mesma experiência que foi vivenciada, sendo uma representação daquele dado incipiente. A recuperação de lembranças envolve um processo cerebral complexo, que de acordo com Antônio Damásio (2001, p.116-118) não promove uma lembrança exata “[...] mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original”.

A memória é um registro de informações, conforme Alcyr Oliveira (2007, p.20). Dentro desse aspecto, após a vivência do evento, restam apenas os registros contendo informações acerca daquele evento.

Antônio Damásio destaca que (2001, p.118) “As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases”. De modo que não há um arquivamento perfeito dos fatos.

Acerca do momento de recuperação, a consideração que William Cacconello, Gustavo Noronha e Lilian Stein apontam (2018, p.1061-1062), é que “[...] uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original”.

Nesse sentido, a consideração de Ivan Izquierdo (2004, p.51-52) deixa manifesta a complexidade biológica existente na formação da memória humana:

O cérebro humano tem cem bilhões de neurônios, e boa parte deles é capaz de formar, armazenar e evocar memórias. Em princípio, a “capacidade instalada” é enorme. Cada neurônio faz sinapse com milhares de outros. Mas nem todos os neurônios estão envolvidos no processamento das memórias, muitos deles inclusive inibem a formação ou a evocação de memórias, e um número muito grande de neurônios, incluindo os do hipocampo e de várias regiões corticais (pré-frontal, frontal, temporal, parietal), que se especializam justamente na formação e evocação de memórias,

está constantemente submetido aos efeitos moduladores de vias nervosas vinculadas com o nível de alerta, com as emoções, os sentimentos e os estados de ânimo. [...] Em suma: o hipocampo, assim como certamente outras regiões do córtex com as quais mantém relações recíprocas, é saturável no referente a formação e à evocação de memórias. É evidente que esse fato justifica fisiologicamente a existência de mecanismos supressores de memória, como a extinção e talvez também a repressão.

Dessa forma, é possível perceber que a memória passa por fases que têm papéis minuciosos para o incremento. O processo para tanto, é eivado de fragilidade, sendo perfeitamente possível suscitar consequências naturais, como o esquecimento ou desdobramentos sérios, como o fenômeno das falsas memórias.

Nessa senda, a memória pessoal e coletiva se encarrega pelo descarte daquilo que é trivial, da mesma forma que pode incorporar fatos irreais (IZQUIERDO, 2018). Sendo assim, por ser falha, frágil e limitada, a memória pode ser condicionada a inúmeros fatores que contribuem para a sua deformidade, podendo introduzir situações, dados e fatos falsos.

Robert Sternberg (2009, p.208) ao discorrer sobre as distorções da memória, elenca diversos elementos, denominados de os “sete pecados capitais da memória”, que possuem a capacidade de gerar fortes interferências. Dentre os referidos elementos, estão: a transitoriedade; a distração; o bloqueio; a atribuição equivocada; a sugestionabilidade; o viés e a persistência. Para o presente artigo, o fator mais relevante é a sugestionabilidade.

Com efeito, a sugestionabilidade é um estímulo externo que pode apresentar-se como uma distorção da memória, uma vez que “[...] As pessoas são suscetíveis a sugestões, de forma que, se lhes for sugerido que viram algo, podem pensar que lembram” (STERNBERG, 2009, p.208).

Dessarte, é notável o quanto falha, imperfeita e limitada é a memória humana, resultando em um processo vulnerável e sujeito a incorreções, representação acerca desse fato reside no fenômeno das falsas memórias, sobre o qual passa-se a discorrer na sequência.

3. AS FALSAS MEMÓRIAS

Há um enorme equívoco na abordagem do fenômeno das falsas me-

mórias relacionado ao Direito das Famílias. E o principal motivo é a confusão existente entre as falsas memórias e as acusações falsas, duas manifestações, demasiadamente, distintas. Por isso, além da compreensão das memórias falsificadas, este capítulo é destinado também à sua diferenciação frente às acusações inverídicas.

O conceito de falsas memórias vêm sendo estudado desde o final do século XIX e começo do século XX, por meio de pesquisas europeias. Os estudos específicos acerca das memórias falsificadas, foram apresentados por Alfred Binet no ano de 1900, na França e versavam sobre a sugestibilidade da memória. Outros diversos estudos vieram depois, como os estudos de Stern, na Alemanha em 1910, Barlett, na Inglaterra em 1932, Deese em 1959, Roediger e McDermott em 1995 (NEUFELD, BRUST E STEIN, 2010, p.23-24).

E em 1970, Elizabeth Loftus, nome exponencial do estudo das falsas memórias, apresentou um procedimento denominado “Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão”. As pesquisas de Loftus mostraram que “[...] a lembrança pode ser altamente manipulada a partir de informações errôneas sobre acontecimentos nunca vividos [...]” (DIGESU, 2017, p.133).

As falsas memórias são um fenômeno originado do funcionamento natural da memória do ser humano e de acordo com Lilian Milnitsky Stein (2010, p.12) podem ser conceituadas como “[...] as lembranças de eventos específicos como se tivessem realmente ocorrido, quando, de fato, não ocorreram”.

Assim, na falsa memória há uma “[...] integração de fatos que nunca aconteceram ou que ocorrerem de uma maneira distinta da qual é lembrada” (SILVA E ÁVILA, 2020, p.8). A pessoa afetada com uma memória falsificada acredita fielmente que a recordação existente em sua memória é verdadeira, quando na realidade, é falsa.

É indispensável sublinhar que consoante Jorge Trindade (2012, p.222) a falsa memória não está inclusa no Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais e na Classificação Internacional de doenças, uma vez que faz parte do funcionamento normal do cérebro.

Conforme explanam Carmem Neufeld, Priscila Brust e Lilian Stein (2010, p.22) que “[...] as FM¹ não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV², tanto no que tange a sua base cognitiva

quanto neurofisiológica”. Dentro dessa logicidade, é possível observar que o indivíduo que incorpora uma memória falsa, não mente ou simula, já que a lembrança é assimilada como real e verdadeira.

Jorge Trindade (2012, p.221) dispõe que as falsas memórias são memórias fabricadas ou forjadas que resultam em relatos de fatos não verdadeiros. De acordo com Trindade, “[...] São erros que se devem a memória, e não à intenção de mentir”.

Em suma, pelo fato de a memória humana ser falha, como ora já analisado, é plenamente possível que a mesma incorpore fatos, eventos, situações, episódios, detalhes, informações, entre outros, como sendo verdadeiros, mas que na realidade, não são. Atrelado a isso, está a crença na autenticidade de tais fatores, não havendo traço de dissimulação ou má-fé no fenômeno das falsas memórias.

É justamente dentro desse aspecto de confiança, na genuinidade da recordação e lembrança exata de um fato irreal, que reside a grande diferença entre as falsas memórias e as falsas acusações, como será visto adiante.

Partindo para a formação das falsas memórias, é possível analisar que a origem pode ser de forma espontânea/interna/endógena ou sugerida/externa/exógena, como indicam Carmem Neufeld, Priscila Brust e Lilian Stein (2010, p.25) “As FM podem ocorrer tanto devido a uma distorção endógena, quanto por uma falsa informação oferecida pelo ambiente externo”.

As falsas memórias espontâneas são resultadas de um processo de distorção endógeno, ou seja, interno ao sujeito, assim asseveram Neufeld, Brust e Stein (2010, p.25):

[...] Essas distorções, também denominadas de autos sugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado. Um exemplo baseado em uma situação real aconteceu com uma colega de trabalho que tinha certeza de ter trazido seus óculos de grau presos a um cordão no pescoço, já que lembrava vividamente ter ajeitado os óculos no cordão, quando saía do seu carro ao chegar à universidade. Não conseguindo encontrar seus óculos, depois de frustradas buscas pelos caminhos que teria passado na-

quele dia, ela resolveu arcar com o prejuízo e comprar óculos novos. Alguns dias depois, um outro professor encontrou os óculos perdidos em sua sala, onde a colega havia estado para uma reunião alguns dias antes.

Isto é, memória falsificada endógena, advém do próprio indivíduo que a retém, de modo natural e sem a interposição de componentes exteriores. A inserção da lembrança no sistema de memória, sucede de acordo com o desempenho normal do complexo cognitivo.

Por outro lado, as falsas memórias exógenas, o foco deste trabalho, é a aquela em que há uma sugestão de falsas informações pelo meio externo, “[...] Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada” (NEUFELD, BRUST E STEIN, 2010, p.26).

Nesse sentido é possível extrair o seguinte exemplo vindo de Carmem Neufeld, Priscila Brust e Lilian Stein (2010, p.26):

[...] Certa noite, chegando de uma festa, esta amiga esbarrou em um vaso de bronze que ficava em cima de uma mesinha no hall do apartamento, desta forma arranhando a parede. Alguns dias depois, sua mãe lhe perguntou se foi ela a responsável pelo arranhão. Ela negou, dizendo que a mãe estava equivocada e que foi a própria mãe a responsável pelo arranhão quando, na semana anterior, deixou ali as compras do supermercado, antes de irem à missa, para a qual já estavam atrasadas. A mãe reluta em acreditar, mas lembra-se de que realmente um dia saíram apressadas para a missa e que quando voltaram lembrou que algumas compras realmente estavam no chão, supondo então que tivessem caído e arranhado a parede. Semanas depois, a mãe recebe uma prima para um chá e fala de sua tristeza por ter arranhado a parede do apartamento recentemente reformado. Neste caso, a filha sugeriu deliberadamente a sua mãe uma falsa informação que era condizente com outras lembranças que a mãe mantinha em sua memória, tornando a falsa informação plausível. Desta forma, a falsa informação foi incorporada à memória da mãe que passou a lembrar de ter arranhado a parede do apartamento.

Ou seja, na memória falsificada em sua modalidade exógena, existem incentivos para a incorporação de lembranças falsas por meio de uma atuação externa ao sujeito que a incorpora. Nessa seara, no caso deste

artigo, pelo seu marco teórico, o centro de pesquisa é fundado na família como agente promovedor de falsas memórias.

Por fim, cabe ressaltar a diferenciação entre a falsa memória e a falsa acusação. Na memória falsificada, como já analisado, o indivíduo tem uma recordação que nunca ocorreu e existe plena confiança na lembrança falsa, fato que não ocorre na falsa acusação.

Na acusação falsa, a pessoa que acusa, sabe que a informação utilizada como meio acusatório é inverídica ou ao menos não se lembra do fato acusado, como ocorre em algumas circunstâncias, em especial, nos casos de falsas denúncias de crimes sexuais por parte dos filhos em face de um dos genitores, como bem destaca Carmésia Virgínia Mesquita e Silva (2015, p.38):

Atualmente nas situações de separação ou divórcio vem sendo bastante comum o genitor guardião servir-se do Judiciário para acelerar a ruptura do vínculo entre o filho e o genitor não-guardião, com uma falsa acusação de ofensa sexual. Tal situação acontece na maioria das vezes quando se instala uma insatisfação pela perda do vínculo conjugal por um dos genitores. O genitor que se sente prejudicado, munido de vários recursos e objetivando o afastamento da prole em relação ao outro genitor, passa a usar artifícios escusos e injustificáveis para obstacular o vínculo de convivência do filho com o outro genitor.

Nesses casos, a sugestão oportunizada por um dos genitores favorece a falsa acusação por parte dos filhos. Assim, por mais tênue que sejam as falsas memórias e falsas acusações, é importante notar que nestas apesar da sugestão, há a ciência da inverdade da acusação ou não há a lembrança da situação, já naquela existe uma crença em uma memória falsa que foi sugerida.

As sugestões em prol das alegações falsas, segundo Andrea Calçada (2015, p.72) “[...] surgem tanto da fabricação intencional do abuso que não ocorreu quanto da crença equivocada de que a criança foi vítima, [...]”. Dentro dessa perspectiva, cabe frisar a essência danosa da sugestão tanto nas falsas memórias, quanto nas falsas acusações em cenários envolvendo crimes sexuais em esfera familiar, uma vez que as consequências são trágicas, podendo ser desiguadas na seara criminal.

Ana Carolina Madaleno (2017, p.62 apud BERNET, 1993) aborda

o seguinte caso que ilustra exatamente tal distinção entre a existência de uma crença na verdade da memória falsa e a ciência na inverdade na falsa acusação:

Green (1986) descreveu o caso a respeito de uma menina de 9 anos em que a mãe acreditava que seu ex-marido tinha molestado a criança desde a infância. A menina de forma relutante afirmou que seu pai tinha esfregado-a contra a cama. A criança afirmou depois que o desfecho não era verdadeiro e que ela tinha feito uma falsa alegação de abuso sexual para satisfazer sua mãe e ter uma pausa nas suas perguntas insistentes. Na avaliação, a mãe revelou ter delírios a respeito da relação da filha com o pai.

Na presente situação, é possível compreender a existência de uma falsa acusação e não uma falsa memória, uma vez que a criança sabia da não veracidade dos fatos alegados e somente agiu, de maneira ciente, para atingir um desejo de sua genitora.

Logo, pela falibilidade da memória humana, a integração de falsas memórias é factível. Em sede de memórias falsificadas sugeridas, é possível que haja uma proposta de dados inverídicos e posteriormente a sua inclusão no processo formador da memória. E a família pode se apresentar como um agente inteiramente capaz de promover o estímulo para a memória falsificada exógena, como será visto em seguida.

3.1 A alienação parental e as falsas memórias

Falar da entidade familiar é também revelar a sua natureza transcendental. Luiz Edson Fachin acerca do assunto, fala da família como um fato cultural e profere que “[...] Mais do que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações”. O autor prossegue ao afirmar que “[...] Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno” (FACHIN, 1999, p.14-15).

Especialmente protegida e considerada como a base do seio civil pela Constituição Federal de 1988, a família é tida como sendo o primeiro agrupamento, em regra, do ser humano. Nesse sentido, pontificam Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2016, p.21) que “Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar [...]”.

O papel da família na vida dos seus integrantes é de extrema valia, visto que, é na ambiência familiar que a formação e o desenvolvimento da personalidade são promovidos. José Sebastião de Oliveira (2020, p.228) ressalta: “A crucial importância do exame dos fundamentos da família radica na circunstância de que é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade [...]”.

No entanto, é possível que em determinados contextos o agrupamento familiar transverta-se em um solo semeador de frutificações nocivas, como verifica-se na danosa prática de alienação parental, peça expressiva para a conseqüente inserção de falsas memórias sugeridas.

Por linhas gerais, a alienação parental de acordo com Juliana Rodrigues (2014, p.103) é uma “[...] grave situação que ocorre normalmente dentro das relações familiares, após o término da vida conjugal, quando a mãe, o pai ou o responsável manipulam a criança e/ou adolescente, [...]”.

No Brasil a Lei nº 12.318/2010 dispõe de maneira específica sobre o assunto e adota como termo legal a expressão “alienação parental”. Além do conceito, a lei também traz, mediante um rol exemplificativo, algumas práticas que se enquadram na alienação parental.

O artigo 2º da lei supramencionada, apresenta uma conceituação para a alienação parental, qual seja: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente [...]”. Nos termos da referida lei, além dos genitores, podem ser alienadores os avós ou aqueles que detenham autoridade sobre a criança ou adolescente, bem como a guarda ou a vigilância.

É imperioso ressaltar que a Lei nº 13.431/2017, conhecida como a lei do depoimento especial, que trata do sistema de garantias da criança e do adolescente, na ocupação de vítimas ou testemunhas de violência, em seu artigo 4º, II, b, traz como uma das modalidades de violência psicológica, a alienação parental.

Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um nível avançado do problema, difundida por Richard Gardner em 1985, médico e professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia. De acordo com Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p.51):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, trans-

formando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.

Desse modo, via de regra, diante da incapacidade de desassociação do conflito conjugal e da relação parental, um dos genitores manipula, de maneira gradativa, crianças e adolescentes, que são indivíduos naturalmente vulneráveis, com o intuito de alvejar o outro genitor, a mesma regra se aplica aos outros representantes, destacados pela legislação.

Sobre a diferenciação entre a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental, Marcos Antônio Pinho (2009, p.41) acentua que:

[...] tecnicamente, a Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e às sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Desse modo, é possível notar que a alienação parental precede a SAP, esta por sua vez, está envolta em contextos bem mais críticos por implicar de forma mais enfática objeções de caráter emocional.

Para Maria Berenice Dias (2017, p.573) na prática de alienação parental há uma lavagem cerebral mediante o propósito de comprometer a imagem que o filho tem do outro responsável, maneira tal que “O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização”.

Na realidade, como destaca Bárbara Cossetin Brunini (2017, p.78) “A alienação parental é uma forma de violência sofrida e direcionada a toda a família [...]”. Nessa senda, a alienação parental causa ofensa para diversas áreas da vida humana, danos que recaem sobre a família como um todo.

Acerca da alienação parental como ato complexo e eivado de subsídios prejudiciais e da sua correlação com o fenômeno das falsas memórias, Conrado Paulino (2020, p. 544) alude que além da interferência que é suscitada no vínculo de afeto entre os entes familiares, a alienação

“[...] é uma forma de gerar falsas memórias provocadas, utilizando-se o alienador de sugestões para a criança, perguntas indutivas, induzimento da criança em erro de percepções [...]”.

Para Elizabeth Loftus (1997) “*It is one thing to change a detail or two in an otherwise intact memory but quite another to plant a false memory of an event that never happened*”²³. O último caso é justamente o que ocorre na alienação parental, visto que eventos irreais são implantados na memória da prole.

Dito isso, é notável o seguinte panorama: seja na alienação parental ou seja na Síndrome de Alienação Parental, é possível que seja proporcionado um assento plenamente apto ao ensino de falsas memórias sugeridas. Isso porque na busca por atingir o outro integrante da família, é possível que sejam sugeridas situações falsas como sendo verdadeiras e as mesmas podem ser incorporadas na memória daqueles que sofrem a alienação, que em regra, são crianças e adolescentes.

4. A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A conjuntura envolvendo a entidade familiar como agente promotora de falsas memórias sugeridas na prática de alienação parental, prospera uma violação aos direitos da personalidade por afetar direitos essenciais ao desenvolvimento humano. Os direitos da personalidade são os direitos essenciais à pessoa, que atuam em prol da solidificação da personalidade humana.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar (2015, p.29), os direitos da personalidade são “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem [...]”.

Nesse sentido, é valiosa a explicação vinda da parte de Adriano De Cupis (2008, p.24) no sentido de que os direitos da personalidade são aqueles sem os quais “[...] a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo [...]”.

De Cupis (2008, p.24) expôs a lição acerca dos chamados direitos essenciais, que se identificam com os direitos da personalidade e expressou

que a ausência desses direitos, invalida a própria existência da pessoa.

A previsão e a proteção legais dos direitos da personalidade, sofreram intensas barreiras ao longo da história, até o ponto em que foi constatada a sua essencialidade aos demais direitos subjetivos. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2014, p.9) expressa que:

O uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão à privacidade, o furto de dados pessoais, a agressão física ou psicológica são exemplos de outros perigos que cercam a condição humana. Na prática jurídica, tais perigos dão ensejo a um conjunto amplo de impasses e conflitos que não podem ser enfrentados e resolvidos com uma simples alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário especificar, em cada situação concreta, o seu efetivo conteúdo. Foi com esse propósito que, em diversos países, a antiga doutrina dos direitos da personalidade passou a ser revisitada.

Dentro deste aspecto, a sugestão de falsas memórias em ambiente familiar, configura uma flagrante violação a diversos direitos da personalidade, dentre eles a própria agressão psicológica, acima mencionada, não só contra crianças e adolescentes, mas também em desfavor dos demais entes envolvidos, como o outro genitor contra quem são dirigidas as práticas de alienação parental.

Conforme exposto por Cleide Fermentão (2006, p. 245) com o avanço científico e tecnológico, a importância dos direitos da personalidade mostrou-se inegável e nessa dimensão é possível “[...] garantir o respeito à vida, a liberdade, a dignidade, a integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana”.

Cleide Fermentão (2006, p.245) ainda destaca que:

Por meio dos direitos da personalidade, o ser humano tem tutelados pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana. Essa garantia abrange toda a esfera individual, acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade.

Sendo assim, como já analisado anteriormente, é em seio familiar que o indivíduo encontra, originariamente, as devidas condições para a

progressão de sua personalidade, de maneira consequente, não havendo atmosfera acertada para isso, há ofensa contra tais direitos.

Nesse seguimento, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2019, p.420) aborda a relação da instituição familiar e os direitos da personalidade, assim como, os direitos fundamentais e os direitos humanos:

Nessa perspectiva, cabe discutir a função da família para proteção dos direitos da personalidade, dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. É o debate sobre a função da família e a respeito da sua responsabilidade que imbricará e desvendará a medida de correlação desses ramos da dogmática jurídica. É inegável que o seio da família forma os que dela participam [...].

Nos casos de sugestão de falsas memórias por entes da família, o aprimoramento da personalidade humana é prejudicado, assim como o pleno progresso de todos os direitos dela decorrentes, devido às consequências deletérias para a vida e para a integridade psíquica.

Nessa ótica, a psicóloga Andrea Calçada alerta para os sintomas psicossomáticos causados pelo estresse psíquico decorrentes dos conflitos intrapsíquicos das crianças vítimas das falsas alegações (CALÇADA, 2015, p.75). Os mesmos resultados também são aplicáveis aos casos de falsas memórias sugeridas.

Por isso, a sugestibilidade de memórias falsas em planície familiar, motivada na alienação parental, em especial, provoca sérios danos ao desenvolvimento da personalidade da pessoa que é vítima de ingerências da imperfeição da memória humana, assim como de todos os demais afetados com a referida problemática. E ao passo que a personalidade humana é prejudicada, todos os direitos desinentes dela, também o são.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A face do apresentado, é passível concluir que é plenamente possível que a sugestão de falsas memórias ocorra em seara familiar, em específico na realização de práticas de alienação parental. Consequentemente, também é possível que haja uma violação aos direitos da personalidade dos envolvidos no conflito familiar.

Sob o exame interdisciplinar da falibilidade da memória humana e das falsas memórias e mediante a observação do decorrente rompi-

mento com os ideais de respeito e de proteção pela família no que tange os direitos da personalidade, é possível indicar os seguintes pontos:

Por meio da interdisciplinaridade, uma visão ampla sobre determinado fato é alcançável, interligando áreas distintas e, a princípio, distantes e proporcionando um diálogo entre elas. Para investigar o problema proposto no presente artigo, houve a necessidade de uma integração entre a Neurociência e a Psicologia Cognitiva, além do Direito, tanto no que tange o Direito das Famílias quanto os Direitos da Personalidade.

A memória humana é um elemento fundamental e apresenta-se como o meio pelo qual informações são adquiridas, formadas, conservadas e posteriormente recuperadas. Mas, por meio do conhecimento científico, é possível entender que a memória humana funciona de forma distinta daquela concebida pelo senso comum, uma vez que a mesma é falha, imperfeita e limitada. Nesse sentido, é completamente possível que em seu processo de formação, durante as fases de seu desenvolvimento, a memória, em seu funcionamento normal, sofra de determinadas ingerências.

Uma séria ingerência da memória, é a incorporação de fatos ir-reais, ou seja, a lembrança de uma situação que nunca ocorreu ou que aconteceu de maneira distinta da qual é recordada, para tal circunstância há a denominação de falsas memórias. Nessa rota, é possível mencionar a espécie de falsas memórias tidas como foco neste trabalho, isto é, a falsa memória exógena/externa/sugerida, aquela que para existir, necessita de um estímulo externo à pessoa que associa a memória falsificada.

Em relação a sugestionabilidade, este artigo objetivou examinar a entidade familiar como propiciadora dos estímulos necessários para a formação de memórias falsas e analisou a alienação parental como o ato potencialmente capaz de fornecer um pleno espaço para a ocorrência de falsas memórias exógenas.

A família tem como papel a articulação dos fatores necessários para a instauração de um ambiente adequado para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, no entanto, nem sempre a fundação dessa ambiência é proporcionada, podendo a família converter-se em um espaço provedor de efeitos maléficos, como a sugestão de falsas

memórias.

Por fim, toda a disposição exposta, resulta em sérios danos para a esfera existencial e psíquica de todos aqueles que são atingidos pelos frutos da referida conjuntura, não somente para o indivíduo que sofre a anexação da memória falsa. O que contribui para a flagrante violação dos direitos inerentes à pessoa humana, os direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Lei 12.318, 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. Alienação parental: conversação entre Psicologia e Direito sobre uma ação de denúncia e reflexão das práxis Psi. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília: Zakarewicz Editora, 2017.

CALÇADA, Andrea. Falsas Acusações de abuso sexual: um olhar psicológico para avaliar e intervir. In: NETO, A. O.; QUEIROZ, M. E. M.; CALÇADA, A. (org.). *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Recife: FBV/Devry, p.68-78, 2015.

CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N. de; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Pú-*

blicas, Brasília, v. 8, n. 2, p.1057-1073, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

DAMÁSIO, Antônio R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FAZENDA, I. C. A.; TAVARES, D. E.; GODOY, H. P. *Interdisciplinaridade na pesquisa científica*. São Paulo: Papyrus, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v.6, n.1, p.241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 31 jul. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (org.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019.

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

IZQUIERDO, Ivan. *Questões sobre memória*. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *Scientific American*, Washington, v. 277, n. 3, 1997. Disponível em: <https://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEUFELD, C. B; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

OLIVEIRA, Alcyr Alves. *Memória: Cognição e comportamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Marcos Antônio Garcia. Alienação Parental. *Revista do Ministério Público*. Minas Gerais, n.17, jul./ago./set. 2009. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: A falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio. In: NETO, A. O.; QUEIROZ, M. E. M.; CALÇADA, A. (org.). *Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial*. Recife: FBV/Devry, p.36-46, 2015.

SILVA, Juliani Bruna Leite; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A delação premiada e a sua repercussão em face da Psicologia do Testemunho. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*, Maringá, v. 3, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/74/104>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho Infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

'Notas de fim'

1 Destaca-se que "FM" é a abreviação de falsas memórias.

2 Destaca-se que "MV" é a abreviação de memória verdadeira.

3 "Uma coisa é alterar um ou dois detalhes em uma memória intacta, mas outra é plantar uma memória falsa de um evento que nunca aconteceu" (LOFTUS, 1997, tradução nossa).

